



JUSTIFICATIVA

Mariana, 21 de novembro de 2018

À
Câmara Municipal de Mariana
At. Sr. Fernando Sampaio de Castro
DD. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 11 / 2018
Presidente Secretário

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa douta Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo instituir o PMRR destinado a fomentar o rápido pagamento dos débitos tributários e não-tributários devidos ao Município de Mariana por pessoas jurídicas e naturais, cujos fatos geradores que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

É cediço que o Município de Mariana vem enfrentando queda em sua arrecadação fiscal em decorrência direta e indireta do rompimento da Barragem de Fundão em 05.11.2015 e a conseqüente paralisação das atividades de Samarco Mineração S.A. Some-se a isso a crise econômica que assola o país e que tem provocado a retenção de repasses legais pelo Estado e pela União aos Municípios.

A acentuada queda da arrecadação municipal nos últimos anos implica nos mais diversos tipos de impedimentos ao Município de Mariana para execução das políticas e obrigações públicas sob sua responsabilidade.

Por tais razões, este Projeto de Lei busca aumentar a receita municipal mediante a concessão de benefício fiscal (desconto de juros e multas) sobre débitos tributários e não-tributários, de forma a incrementar a arrecadação e, conseqüentemente, possibilitar ao Município de Mariana o cumprimento das suas obrigações legais até que os repasses retidos pelos governos estadual e federal sejam por estes cumpridos.

Por conseguinte e em estrito cumprimento das ordens contidas na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 22 da Lei Municipal nº. 3.150/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018), considerando que a anistia é legalmente considerada como renúncia de receita (art. 14, parágrafo único), a Assessoria Técnica em Planejamento e Execução Orçamentária procedeu à elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e para os dois seguintes, cujo montante total renunciável é de aproximadamente **R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)**. Porém, poderá haver um aumento na arrecadação com dívida ativa no mesmo período no valor total de aproximadamente **R\$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais)**.

Ressalte-se que, apesar de não haver a previsão de números de eventual anistia no Demonstrativo VII (Anexo de Metas Fiscais) da Lei Municipal nº. 3.150/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018), permitiu-se a concessão de benefício fiscal desde que sejam atendidas as normas da citada LRF.



Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 87

PROJETO DE LEI Nº 07 /2018

Em 23/11/18 15:00
Patricia egems

"Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR), autoriza parcelamento de débitos tributários e não-tributários para com a Fazenda Municipal, concede benefício fiscal e dá outras providências".

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR) destinado a fomentar o rápido pagamento dos débitos tributários e não-tributários devidos ao Município de Mariana por pessoas naturais e jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Serão abrangidos pelo PMRR, para fins de concessão do benefício fiscal disposto nesta Lei, os juros e as multas de créditos tributários e não-tributários nas seguintes hipóteses:

- I - inscritos ou não em dívida ativa;
- II - ajuizados ou a ajuizar;
- III - com exigibilidade suspensa ou não;
- IV - protestados ou a protestar;
- V - decorrentes de obrigações acessórias;

VI - que tenham sido objetos de parcelamentos anteriores cancelados por falta de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias fixado no art. 214 da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 3º - O ingresso no PMRR dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no PMRR implica na inclusão da totalidade dos débitos mencionados no art. 2º acima, sob responsabilidade do contribuinte optante, inclusive o valor principal, os acréscimos legais relativos à multa e aos juros, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que sob cobrança judicial ou sob protesto cartorário.

Art. 5º - A opção de adesão ao PMRR deverá ser formalizada pelo contribuinte devedor até a data improrrogável de 31 de janeiro de 2019, mediante requerimento formal, devidamente protocolado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 11 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

direcionado à Secretaria Municipal de Fazenda, sendo dispensado o pagamento de taxa de protocolo.

§ 1º - O requerimento de adesão deverá ser redigido com clareza e precisão, devendo ser assinado pelo titular do débito ou por seu mandatário legalmente constituído e conter a identificação do contribuinte, a indicação dos anos em dívida para fins de seleção do período pretendido e da quantidade de prestações almejadas.

§ 2º - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa natural, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia do documento de identificação e CPF do contribuinte ou seu mandatário, procuração particular contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador) e comprovante de residência expedido no máximo a 90 (noventa) dias.

§ 3º - Na hipótese do contribuinte ter falecido, o interessado deverá apresentar a respectiva certidão de óbito e/ou o termo de inventariante e requerer, em ato separado, a alteração da titularidade do encargo tributário a quem de direito para a promoção da devida regularização.

§ 4º - No caso de contribuinte com ausência judicialmente declarada ou com paradeiro incerto e não sabido, o interessado deverá apresentar documentos que comprovem a sua ligação com a origem do crédito, assumir a responsabilidade solidária pela quitação da dívida e requerer a devida regularização da titularidade do encargo tributário em ato separado.

§ 5º - Nas situações descritas nos §§ 3º e 4º acima, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá, sob seus critérios e de forma justificada, aceitar outros documentos que comprovem a ligação do interessado com a origem do crédito para fins de adesão ao PMRR e à celebração do parcelamento, quando o requerente deverá se responsabilizar pela idoneidade das informações prestadas.

§ 6º - O requerimento de adesão, quando realizado por pessoa jurídica, deverá obrigatoriamente ser instruído com cópia da última alteração contratual consolidada da requerente, cópia do documento de identificação e CPF do titular ou sócio-administrador, cópia do documento de identificação e CPF do mandatário e procuração particular contendo finalidade específica (quando a representação for por procurador).

§ 7º - A retirada de guia à vista ou a realização do parcelamento disposto nesta Lei poderá ser também, em caráter colaborativo e somente em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, realizado pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da competência exclusiva do titular do órgão fazendário para a aprovação dos pedidos e a prática de outras diligências próprias.

§ 8º - O contribuinte e o titular da Secretaria Municipal de Fazenda assinarão, ao final dos procedimentos, o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débitos, por meio do qual o devedor se compromete a quitar as parcelas nas datas, valores e condições ajustadas, renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial interposto por este em desfavor da Fazenda Pública Municipal, em razão da exigência de pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 11 / 2018

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas;

IV - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e multas para o contribuinte que aderir ao PMRR e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 13 - A anistia abrange exclusivamente os encargos de natureza financeira (juros e multa) decorrentes da inadimplência do contribuinte devedor, não alcançando as penalidades impostas por infrações diversas cometidas anteriormente à vigência da Lei, não se aplicando especialmente:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário;

III - às sanções decorrentes de infração à legislação ambiental, posturas urbanas, edificações irregulares e de trânsito.

Art. 14 - A adesão ao PMRR obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa instituído por esta Lei;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de Execução Fiscal.

Art. 15 - No caso de denúncia espontânea de débitos tributários sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte poderá optar por aderir ao PMRR segundos os valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea referida no *caput* não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos devidos encargos legais.

Art. 16 - A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em nenhuma hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 17 - Ficam mantidos, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral ou enquanto permanecerem ativos, os parcelamentos em curso na data de publicação da presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 11 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Caso os parcelamentos concedidos até a data de publicação da presente Lei sejam rescindidos em virtude do atraso na quitação das parcelas, a nova concessão para fins de adesão ao PMRR fica sujeita às regras e condições ora estabelecidas.

Art. 19 - O Município de Mariana promoverá a divulgação e a publicidade desta Lei por todos os meios de comunicação possíveis para seu maior alcance à população marianense e maior efetividade do Programa.

Art. 20 - A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber e se porventura for necessário, por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APPROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 11 / 2018
Presidente _____ Secretário _____



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

PARECER TÉCNICO – RENÚNCIA DE RECEITA

Projeto de Lei: *“Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, autoriza parcelamento de débitos com a Fazenda Municipal, concede anistia e dá outras providências”.*

O Projeto de Lei em análise tem a proposta de conceder oportunidade ao contribuinte Marianense de ficar em dia com a Fazenda Municipal através da regularização dos créditos tributários e não tributários com fatos geradores que se fizeram direito até o dia 31 de dezembro de 2017.

Contextualizando, é sabido que o Brasil está atravessando uma crise macroeconômica ao qual gerou desaceleração na economia desde o ano de 2014, imputando aos brasileiros um cenário de recessão, onde são perceptíveis seus efeitos, como: queda do PIB – Produto Interno Bruto; redução de gastos e investimentos públicos e privados; diminuição de investimentos no país por estrangeiros; desconfiança generalizada do mercado; níveis de desemprego alto; reajuste nos produtos de consumo e serviços essenciais (água, luz, transporte, etc); diminuição da renda familiar, dentre outros.

Neste mesmo contexto, agrava-se a situação do município de Mariana, pois o município colhe – e ainda colherá – os efeitos pela fatídica tragédia do rompimento da Barragem de Fundão da empresa Samarco de 05/11/2015 noticiada no Brasil e no mundo, que gerou a interrupção de sua produção, cessando seu faturamento e gerando ausência de fato-gerador para arrecadações municipais – estaduais e da união –, sendo ainda que as consequências não se isolam à produção da Samarco, uma vez que afetou também a produção da empresa Vale, pois esta usava parte da infraestrutura de logística da Samarco, gerando desemprego além de diversas outras consequências diretas e indiretas e obtendo como resultado uma estagnação brusca nas arrecadações municipais e na microeconomia Marianense.

Diante do exposto, é sensível concluir que os recursos dos municípios passaram a ser limitados, inclusive da Fazenda Municipal. Sendo assim, é o objetivo deste PL buscar soluções viáveis para que o município alavanque suas receitas para reinvesti-lo aos municípios através da oferta dos serviços essenciais, ao qual dentre outros, o de saúde, educação, assistência social e segurança e tem ainda como foco



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

em dar condições especiais para que o contribuinte se mantenha adimplente com suas obrigações junto ao município.

No plano jurídico-financeiro brasileiro, a concessão de benefícios fiscais que incorra em renúncia de receitas teve destaque e estabeleceu medidas a serem observadas pelos entes públicos. A Renúncia de Receita foi disciplinada com o advento da Lei Complementar 101/2000, a conhecida LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14.

Devido à importância em que os benefícios fiscais estão inseridos e com o objetivo de equilibrar as metas fiscais da União, Estados e Municípios, os artigos 70 e 165, § 6º da Constituição Federal de 1988 tem o condão de fiscalizar, controlar e condicionar as permissões de renúncias de receita.

É salutar o uso de instrumentos com objetivos econômicos e sociais. Nesta esteira temos o benefício fiscal, que é toda liberalidade tributária de caráter excepcional e que vise a atender interesse público de qualquer ordem.

O Município de Mariana, através deste Projeto de Lei em tela tem o objetivo de conferir benefício fiscal por meio do PMRR - Programa Municipal de Recuperação de Receitas através da concessão de anistia dos juros e multas referentes aos créditos tributários e não tributários junto a pessoa física e jurídica ocorridos até 31 de dezembro de 2017 e inscritos na dívida ativa desta Fazenda Pública Municipal.

Quando um ente público decide pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal que recaia em renúncia de receitas, é necessário observar as medidas elencadas no artigo 14 da LRF, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de



ESTADO DE MINAS GERAIS Prefeitura Municipal de Mariana

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O Projeto de Lei em estudo **trata de benefício fiscal na modalidade anistia** e tem o propósito de perdoar em até 100% dos juros e multas dos créditos tributários e não tributários que constam inscritos em dívida ativa até 31/12/2017 e assim proporcionar oportunidade aos contribuintes de ficarem adimplentes junto à Fazenda Pública Municipal.

O artigo 14, *caput*, da LRF prevê que qualquer proposta de benefício ou incentivo fiscal que acarrete renúncia de receita deva estar acompanhada – em primeiro momento – de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Sendo assim, trataremos o referido impacto.

Em atenção ao § 2º do art. 16 da LRF, a metodologia para confecção do impacto orçamentário-financeiro será passo a passo descrita e de início informa-se que este impacto terá como perspectiva basilar o relatório: “Resumo da Dívida Ativa de Mariana em Outubro/2018 – Inscritos até 31/12/2017” realizado pelo Departamento de Receita Mobiliária e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, que o elaborou auferindo toda a dívida ativa até Dezembro de 2017 e que ainda constavam-se inscrita em Outubro de 2018, aferindo assim, seu valor monetário até a referida data.

A dívida ativa que consta inscrita nesta Fazenda Pública Municipal de 2013 a 2017 está distribuída em: Principal Inscrito (principal + correção) no total de R\$ 10,47 Milhões; e Juros e Multas no total de R\$ 5,82 Milhões, perfazendo uma dívida ativa equivalente a R\$ 16,3 Milhões, conforme detalhado no quadro abaixo:



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

TABELA 1 - Resumo da Dívida Ativa de Mariana em Outubro/2018: Inscritos até 31/12/2017			
Dívida Ativa	Principal Inscrito (Principal + Correção)	Juros e Multas	Total Anual
TOTAL – 2013	939.246,18	824.631,30	1.763.877,48
TOTAL – 2014	1.918.421,11	1.453.591,08	3.372.012,19
TOTAL – 2015	1.396.469,32	851.446,13	2.247.915,45
TOTAL – 2016	2.630.309,91	1.363.704,17	3.994.014,08
TOTAL – 2017	3.592.260,74	1.330.337,25	4.922.597,99
TOTAL DÍVIDA ATIVA	10.476.707,26	5.823.709,93	16.300.417,19

Agora de posse da dívida ativa, para apurarmos a renúncia de receita que a anistia dos juros e multas que este Projeto de Lei pode gerar, bem como a alavancagem na arrecadação com receita de dívida ativa, será necessário projetar o seguinte cenário:

TABELA 2 - Cenário Projetado de Adesões dos Contribuintes ao PMRR					
Desconto nos Juros e Multas	Nº de Parcelas	Adesão dos Contribuintes ao PMRR	Renúncia de Receita (anistiar Juros e Multas)	Receita com Juros e Multas	Receita com Principal Inscrito
100%	Única	15%	- 873.556,49	0,00	1.571.506,09
75%	3	15%	- 655.167,37	218.389,12	1.571.506,09
50%	5	15%	- 436.778,24	436.778,24	1.571.506,09
25%	12	15%	- 218.389,12	655.167,37	1.571.506,09
0	0	40% não aderirão	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			- 2.183.891,22	1.310.334,73	6.286.024,36
TOTAL DA RENÚNCIA			R\$ - 2.183.891,22		
TOTAL A ARRECADAR			R\$ 7.596.359,09		

O cenário projetado de forma dinâmica pela “tabela 2” acima, considerou que havendo ao mínimo 15% de adesões nas 04 (quatro) condições encontradas nos



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

incisos I ao IV do art. 12 deste PMRR - Programa Municipal de Recuperação de Receitas é possível identificar que teremos um total de renúncia de receita na modalidade anistia no valor de R\$ 2,18 Milhões, porém, em contrapartida podemos ter uma arrecadação alavancada com receita de dívida ativa municipal na ordem de R\$ 7,6 Milhões.

Para atender de forma objetiva as exigências para elaboração do Impacto Orçamentário – Financeiro estipulado pelo caput do art. 14 da LRF, ao qual define que sua elaboração deve ser projetada para o exercício que iniciar a vigência da concessão de benefício ou incentivo fiscal e nos dois subsequentes, devemos considerar que já estamos no fim de novembro de 2018 e que o atual projeto de lei prevê um número máximo de 12 (doze) parcelas. Sendo assim, temos que praticamente todo o impacto se estabelecerá sobre o exercício de 2019.

Ainda, com o objetivo de depurar uma metodologia palpável, é possível alcançá-la através do método de ponderação, projetando um percentual para cada exercício de 2018, 2019 e 2020 e assim concluir os respectivos impactos orçamentários - financeiros que este Projeto de Lei implicará tendo como base os valores de renúncia de receita e da alavancagem de arrecadação apurados na “tabela 2 – Cenário Projetado de Adesões ao PMRR”.

Adotando o método de ponderação e ao considerar que em 2018 teremos no máximo – se aprovado – 01 (um) mês de vigência do PMRR, é ideal definir uma expectativa de impacto de 10% (dez por cento) dos valores projetados. Já em 2019 este impacto encaixa na expectativa de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores projetados, pois é neste ano que ocorrerá a grande maioria das adesões ao PMRR. Para o ano de 2020 fica estipulado uma expectativa de impacto dos valores projetados em 5% (cinco por cento), pois considerando que há opção no programa de adesão em 12 (doze) parcelas e que a data limite para adesões é até 31 de Janeiro de 2019, teremos parcelas que irão transcender 2019, logo, calhando em 2020, porém em um montante bem menor.

Sendo assim, de forma pratica o impacto orçamentário para o ano inicial de vigência (2018) e para os dois subsequentes (2019 e 2020) ficarão da seguinte forma:



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

TABELA 3 - Impacto Orçamentário – Financeiro

Exercício	Renúncia de Receita	Arrecadação com Dívida Ativa
2018 - (10%)	- 218.389,12	759.635,91
2019 - (85%)	- 1.856.307,54	6.456.905,23
2020 - (05%)	- 109.194,56	379.817,95
TOTAL DE IMPACTO NOS 03 ANOS	- 2.183.891,22	7.596.359,09

Diante da apuração do impacto orçamentário, temos que a implementação deste Projeto de Lei é positiva no que tange os impactos fiscais, uma vez que os valores de renúncia de receita ficarão bem aquém da alavancagem da receita a ser obtida – com base nas projeções realizadas – tornando assim viável a nível técnico e legal, tanto para o contribuinte quanto para a Fazenda Pública Municipal.

Além da confecção do impacto orçamentário-financeiro, para realizar renúncia de receita é necessário atender **uma das duas possibilidades elencadas nos incisos I e II do art. 14 da LRF**:

Art. 14. [...]

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

A primeira hipótese que possibilita a renúncia de receita (art. 14, I, da LRF) é a comprovação pelo chefe do Poder Executivo que a renúncia foi considerada na previsão das receitas na LOA – Lei Orçamentária Anual e de que ela não afetará as metas fiscais previstas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com base nas premissas a serem atendidas pela primeira hipótese, não foram previstas as renúncias de receitas na LOA 2018, pois ainda não se tinha previsão de realização de qualquer REFIS – Refinanciamento Fiscal Municipal. Porém, como temos um impacto orçamentário-financeiro positivo conforme apurado neste parecer técnico de renúncia de receita na modalidade anistia, não haverá comprometimento das metas fiscais.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

A segunda hipótese que possibilita a renúncia de receita (art. 14, II da LRF) exige que sejam evidenciadas as medidas de compensação para equilibrar a renúncia fiscal gerada pelos incentivos propostos.

Conforme disposto na “tabela 2”, em que no cenário proposto teremos 60% de adesões ao PMRR dos contribuintes inscritos em dívida ativa entre 2013 a 2017, distribuídos em 15% em cada uma das 04 (quatro) opções de refinanciamento fiscal previsto nos incisos I ao IV do art. 12 deste PMRR, foi apurado que a implementação deste projeto de lei haverá uma renúncia de receita na modalidade anistia no valor próximo de R\$ 2,2 Milhões, porém em contrapartida foi identificado que teremos uma compensação na arrecadação de receita com a dívida ativa no valor de R\$ 7,6 Milhões, distribuídos nos anos 2018, 2019 e 2020 conforme previsto na “tabela 3”, **afastando assim qualquer risco nas metas fiscais.**

É oportuno grifar que, em atenção ao documento em anexo “Balancete da Receita com Dívida Ativa” de outubro/2018, a previsão de arrecadar com dívida ativa para 2018 é de R\$ 390.000,00 e a arrecadação realizada está em R\$ 2.354.000,00, ao qual obtemos até a presente data um superávit de aproximadamente R\$ 2 Milhões, **distanciando qualquer risco nas metas fiscais para o período.**

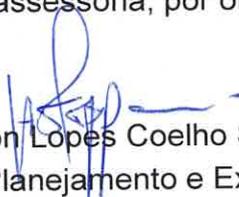
A exigência prevista no inciso II do art. 14 da LRF foi possível de ser atendida plenamente, logo temos a viabilidade técnica e legal para o PMRR.

CONCLUSÃO

Conclui-se então, que **o Projeto de Lei tem amparo técnico e legal**, conforme fundamentação à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o município atentou-se às exigências do artigo 14 da LRF – ‘Da Renúncia de Receita’, **atendendo a confecção do Impacto Orçamentário-Financeiro e evidenciando que poderá aumentar a receita, compensando a renúncia de receita por anistia.**

Sendo assim, **não haverá comprometimento nem riscos das metas fiscais** no período de vigência do PMRR em relação aos benefícios fiscais a serem concedidos pela anistia de juros e multas da dívida ativa do município de Mariana.

Este é o parecer técnico desta assessoria, por ora.

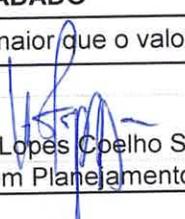

Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
BALANCETE DA RECEITA - Base: Outubro/2018
PREVISÃO X ARRECADADO COM DÍVIDA ATIVA
(PRINCIPAL + JUROS e MULTAS)

Descrição	Prevista	Realizado
IPTU - Dívida Ativa - Ordinário 60%	150.000,00	488.505,51
IPTU - Dívida Ativa - Saúde 15%	37.500,00	122.123,74
IPTU - Dívida Ativa - Educação 25%	62.500,00	203.541,85
IPTU - Multas e Juros da Dívida Ativa - Ordinário 60%	42.000,00	265.640,02
IPTU - Multas e Juros da Dívida Ativa - Saúde 15%	10.500,00	66.407,61
IPTU - Multas e Juros da Dívida Ativa - Educação 25%	17.500,00	110.681,50
ITBI - Dívida Ativa - Ordinário 60%	0,00	5.746,71
ITBI - Dívida Ativa - Saúde 15%	0,00	1.436,67
ITBI - Dívida Ativa - Educação 25%	0,00	2.394,48
ITBI - Multas e Juros da Dívida Ativa - Ordinário 60%	0,00	3.268,38
ITBI - Multas e Juros da Dívida Ativa - Saúde 15%	0,00	817,02
ITBI - Multas e Juros da Dívida Ativa - Educação 25%	0,00	1.361,78
ISSQN - Dívida Ativa - Ordinário 60%	30.000,00	99.500,91
ISSQN - Dívida Ativa - Saúde 15%	7.500,00	24.874,70
ISSQN - Dívida Ativa - Educação 25%	12.500,00	41.458,37
ISSQN - Multas e Juros da Dívida Ativa - Ordinário 60%	12.000,00	59.983,08
ISSQN - Multas e Juros da Dívida Ativa - Saúde 15%	3.000,00	14.995,20
ISSQN - Multas e Juros da Dívida Ativa - Educação 25%	5.000,00	24.992,51
Taxa de Fiscalização de Vig. Sanitária - Dívida Ativa	0,00	1.793,28
Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos (Geral) - Dívida Ativa	0,00	79.957,23
Taxa de Publicidade Comercial- Dívida Ativa	0,00	893,71
Taxa de Exercício da Atividade Eventual ou Ambulante- Dívida Ativa	0,00	500,61
Taxa de Fiscalização de Vig. Sanitária - Dívida Ativa Multas e Juros	0,00	566,03
Taxa de Func. Estabelecimentos (Geral) - Dívida Ativa Multas e Juros	0,00	40.577,26
Taxa de Publicidade Comercial- Multas e Juros Dívida Ativa	0,00	365,93
Taxa Exerc Ativ Eventual ou Ambulante- Multas e Juros da Dívida Ativa	0,00	184,56
Taxa de Limpeza Pública - Dívida Ativa	0,00	120.848,50
Taxa de Aprovação de Projeto Const. Civil - Dívida Ativa	0,00	600,00
Taxa de Expediente - Dívida Ativa	0,00	73.195,87
Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	0,00	968,15
Taxa de Utilização de Área de Domínio Público- Dívida Ativa	0,00	8.159,41
Taxa de Limpeza Pública - Dívida Ativa Multas e Juros	0,00	64.880,47
Taxa de Aprovação Projeto Const. Civil - Multas e Juros da Dívida Ativa	0,00	186,02
Taxa de Expediente - Dívida Ativa Multas e Juros	0,00	3.454,06
Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros da Dívida Ativa	0,00	382,78
Taxa de Utilização de Área de Domínio Público- Dívida Ativa Multas e Juros	0,00	5.361,02
Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa	0,00	1.509,51
Aluguéis e Arrendamentos - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00	1.389,75
Delegação para a Prestação dos Serv de Transp Rodoviário - Dívida Ativa	0,00	557,38
Delegação Prestação Serv Transp Rodovo - Dívida Ativa - Multas e Juros	0,00	343,78
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Dívida Ativa	0,00	259.545,52
Serviços Adm e Comerciais Gerais - Multas e Juros da Dívida Ativa	0,00	138.173,42
Receita Agropecuária - Dívida Ativa	0,00	3.885,47
Receita Agropecuária- Multas e Juros da Dívida Ativa	0,00	2.112,07
Multas Previstas em Legislação - ADMINISTRATIVO - Dívida Ativa	0,00	4.637,69
Multas Previstas em Legislação - ADMIN - Dívida Ativa Multas e Juros	0,00	2.112,93
TOTAL PROJETADO x ARRECADADO	390.000,00	2.354.872,45

* O valor realizado já está quase R\$ 2 milhões a maior que o valor projetado de se arrecadar com dívida ativa.


Anderson Lopes Coelho Stoppa
Assessor Técnico em Planejamento Orçamentário



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

Resumo da Dívida Ativa de Mariana em Outubro/2018 – Inscritos até 31/12/2017

Dívida Ativa	Valor Inscrito (Principal + Correção)	Multas e Juros	Total Anual
TOTAL - 2013	939.246,18	824.631,30	1.763.877,48
TOTAL - 2014	1.918.421,11	1.453.591,08	3.372.012,19
TOTAL - 2015	1.396.469,32	851.446,13	2.247.915,45
TOTAL - 2016	2.630.309,91	1.363.704,17	3.994.014,08
TOTAL - 2017	3.592.260,74	1.330.337,25	4.922.597,99
TOTAL DÍVIDA ATIVA	10.476.707,26	5.823.709,93	16.300.417,19

Fonte: Software de Gestão Pública Municipal


Mayra Soraggi Marafelli
Auditora Fiscal de Tributos


José Carlos Sampaio de Castro
Secretário Municipal de Fazenda



ESTADO DE MINAS GERAIS
Prefeitura Municipal de Mariana

DECLARAÇÃO

No cumprimento das normas da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei complementar nº 101/00 (LRF) e demais que disciplinam a matéria, na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, que o Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas não colocará em risco as Metas Fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, e que a previsão de receitas nas LOA's – Lei Orçamentária Anual para o referido exercício e para os exercícios de 2019 e 2020 não ficarão comprometidas, conforme demonstrado no documento "Parecer Técnico de Renúncia de Receita" elaborado pelo Assessor Técnico em Planejamento e Execução Orçamentária desta Prefeitura, uma vez que a projeção de receitas é feita dentro dos parâmetros de arrecadação normal em cada exercício, e que estes valores decorrentes de Multas e Juros, que poderão ser objeto de renúncia fiscal em decorrência desta Lei, não afetarão as Metas de Resultados Fiscais, pois serão compensadas com a alavancagem da arrecadação com a receita de dívida ativa municipal, uma vez que o PMRR promove condições especiais para adesão dos contribuintes que tem débitos inscritos em dívida ativa junto a esta Fazenda Pública Municipal.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Ponte Nova, 20 de Novembro de 2018.


Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 87/2018

“Dispõe sobre: Institui o Programa Municipal de Recuperação de Receitas (PMRR) autoriza parcelamento de débitos tributários e não-tributários para com a Fazenda Municipal, concede benefício fiscal e dá outras providências”.

PARECER DAS COMISSÕES

De Finanças Legislação e Justiça.

De Viação, Obras Públicas Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

De Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo.

Projeto de Lei Nº 87/2018.

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros das Comissões Permanentes acima mencionados, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião das comissões, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tecem as Comissões considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa instituir o Programa de Recuperação de Receita e autorizar o parcelamento de débito tributário e não tributário, concedendo benefício fiscal de redução e isenção de juros e multa como nele se contém.

O referido Projeto de Lei dispensa parecer da assessoria contábil que presta serviços a esta Edilidade, CENAP, por se tratar de matéria administrativa e de receitas próprias do Município, tendo sido analisado pela secretaria competente.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entendem as Comissões retro nominadas, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e conseqüentemente sua aprovação por unanimidade.

Quórum maioria simples;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

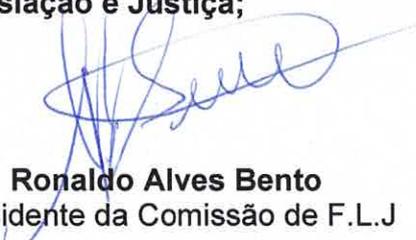
Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das Sessões, Mariana 26 de novembro de 2018.

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;


Ronaldo Alves Bento
Presidente da Comissão de F.L.J


JULIANO V. GONÇALVES
Vice-Presidente


CRISTIANO S. VILAS BOAS
Vogal

De Viação, Obras Públicas Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.


MARCELO MONTEIRO MACEDO
PRESIDENTE


DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES
VICE-PRESIDENTE


DEYVSON RIBEIRO
VOGAL

De Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo.


GERALDO SALES DE SOUZA
PRESIDENTE


JOSÉ JARBAS RAMOS FILHO
VICE-PRESIDENTE


JOÃO BOSCO CERCEAU IBRAHIM
VOGAL